Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 990/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22426/2012
PROTOCOLO	**:** 1264786
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA	**:** CONSTRUTORA SANTA CLARA LTDA
VALOR	**:** R$105.655,60
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO - REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Construtora Santa Clara Ltda. EPP,

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2012 (fls. 122/126).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-42/2013 (fls. 137/140).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conservação das vias públicas durante o período chuvoso, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20019/2014 (fls. 226/228).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-405/2015 (fl. 229), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-42/2013 (fls. 137/140).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conservação das vias públicas durante o período chuvoso, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 227):

Valor Contratado	R$ 105.655,60
Valor Empenhado	R$ 105.655,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 105.655,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 105.655,60

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas fazenda ressalva pelo fato de não ter sido encaminhado o termo de encerramento de contrato, nos seguintes termos (fl. 228), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 012/2012** celebrado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Construtora Santa Clara Ltda - EPP** (CNPJ nº 10.600.656/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do Termo de Encerramento do Contrato, conforme descrito no item 3.1. desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 229), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da execução do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Santa Clara Ltda. EPP , CNPJ/MF nº 10.600.656/0001-07, por seu Representante, Senhor Clemilton de Oliveira, CPF/MF nº 249.851.391-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Construtora Santa Clara Ltda. - EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP